

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: gzsyuh4d<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>02/07/2025<br>Projeto de lei nº 1140/2025<br>Protocolo nº 7086/2025<br>Processo nº 2191/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento                                              |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Institui o Programa “Elas na Política”, de incentivo à participação feminina nas atividades políticas no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa “Elas na Política”**, com a finalidade de promover, incentivar e assegurar a participação ativa e igualitária das mulheres nas atividades políticas, partidárias e eleitorais, bem como prevenir e combater a violência política de gênero.

**Art. 2º** O Programa observará os princípios e diretrizes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), das normas estaduais de igualdade de gênero e direitos humanos, e demais instrumentos legais nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Participação política das mulheres**: a inserção e atuação ativa das mulheres nos processos políticos, eleitorais, partidários, governamentais e deliberativos;

II – **Violência política de gênero**: toda ação, conduta ou omissão baseada no gênero que tenha como objetivo ou resultado limitar, impedir ou restringir os direitos políticos das mulheres.

**Art. 4º** O Programa será regido pelos seguintes princípios:

I – Igualdade de gênero e de oportunidades;

II – Democracia participativa e representatividade;

III – Respeito aos direitos humanos;

IV – Diversidade, interseccionalidade e inclusão;

V – Enfrentamento a todas as formas de violência política e discriminação contra mulheres.

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 5º** São diretrizes do Programa:

- I – Incentivo à formação política de mulheres;
- II – Ampliação da representatividade feminina em espaços de decisão;
- III – Apoio a lideranças femininas e candidaturas de mulheres;
- IV – Implementação de medidas preventivas e protetivas contra violência política de gênero;
- V – Cooperação com partidos políticos, órgãos públicos, universidades e sociedade civil;
- VI – Promoção de campanhas de conscientização e mobilização social.

**Art. 6º** O Programa “Elas na Política” têm como objetivos:

- I – Promover ações de formação e capacitação de mulheres para atuação política;
- II – Desenvolver projetos voltados à equidade de gênero nos espaços de poder;
- III – Estimular a criação de redes de apoio entre mulheres na política;
- IV – Combater práticas de violência política e criar canais de denúncia e acolhimento;
- V – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cotas de gênero nos processos eleitorais e partidários;
- VI – Elaborar protocolos estaduais de proteção à integridade e liberdade política das mulheres.

**Art. 7º** A implementação do Programa será coordenada pela **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT)**, com apoio da **Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)**, da **Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa de Mato Grosso** e de demais órgãos envolvidos com políticas de equidade.

**Art. 8º** Fica instituído o **Comitê Estadual de Promoção da Participação Política das Mulheres**, de natureza consultiva e deliberativa, com as seguintes competências:

- I – Acompanhar, propor e avaliar as ações do Programa;
- II – Sugerir políticas públicas e ações afirmativas;
- III – Monitorar indicadores de participação política feminina e violência de gênero na política;
- IV – Articular-se com instituições públicas e privadas para a execução das diretrizes do Programa.

**Art. 9º** O Comitê será composto por:

- I – 2 (duas) representantes da SETASC/MT;
- II – 1 (uma) representante da SEGOV;
- III – 1 (uma) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

IV – 1 (uma) representante da OAB/MT – Comissão da Mulher Advogada;

V – 1 (uma) representante do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT);

VI – 2 (duas) representantes de organizações da sociedade civil com atuação em gênero e política;

VII – 1 (uma) representante da Assembleia Legislativa, preferencialmente da Procuradoria da Mulher.

§1º A participação no Comitê será paritária, com mandatos bienais, e as integrantes não serão remuneradas.

**Art. 10** Fica instituído o **Protocolo Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero**, com as seguintes finalidades:

I – Prevenir, identificar e combater situações de violência política contra mulheres em espaços institucionais e partidários;

II – Garantir mecanismos de denúncia, acolhimento e proteção às vítimas;

III – Estabelecer fluxos de atendimento psicossocial, jurídico e institucional;

IV – Estimular a atuação coordenada entre o Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, TRE-MT, partidos políticos e organizações civis.

§1º O Protocolo deverá ser elaborado pelo Comitê Estadual em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 11** O Estado promoverá campanhas educativas permanentes sobre a importância da participação feminina na política e o enfrentamento à violência de gênero nos seguintes meios:

I – Escolas, universidades e centros de formação política;

II – Redes sociais, rádio, TV e mídias comunitárias;

III – Eventos públicos e espaços institucionais;

IV – Em parceria com partidos políticos, conselhos de direitos e movimentos sociais.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, universidades, movimentos sociais, entidades de classe e organismos nacionais e internacionais para execução desta Lei.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A baixa participação das mulheres na política brasileira é uma realidade histórica e estrutural. Apesar de constituírem mais de 50% da população e do eleitorado, as mulheres ainda enfrentam obstáculos institucionais, culturais e econômicos que limitam sua presença nos espaços de decisão política.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

A Constituição Federal assegura a igualdade de gênero e impõe ao Estado o dever de promover políticas que garantam essa equidade (art. 5º, I; art. 37, §6º). Normas do TSE determinam cotas de gênero para candidaturas, mas a efetivação desses direitos depende de políticas públicas estruturadas.

O Programa “Elas na Política” visam, portanto, corrigir essas desigualdades, garantindo formação, apoio institucional e proteção contra a crescente violência política de gênero, reconhecida inclusive na Lei nº 14.192/2021.

Com esse projeto, Mato Grosso se posiciona na vanguarda do combate à desigualdade de gênero e na valorização da democracia representativa, promovendo a inclusão efetiva das mulheres nos processos políticos e decisórios.

Diante da relevância social, institucional e democrática da matéria, requeremos o apoio dos (as) Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual